

DECISÃO N° 3900458

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.540565/2020-28

Autuada: SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS BH LTDA.

AIS n.: 4192122204 - GGFIS

Expediente do Recurso (Recibo Eletrônico do Protocolo): 2927394

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, conforme documento SEI nº 2927394, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em relação às alegações da Recorrente quanto aos prazos prescricionais não lhe assiste razão. Primeiramente destaca-se que conforme o artigo 38 da Lei nº 6.437/1977 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 a Administração tem o prazo de 5 anos para o exercício da ação punitiva. Além disso, a Lei nº 9.873/1999, também prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art.1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causa de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação acerca do reconhecimento da atenuante: "O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" não prospera pois, de fato, ao contrário, a ação da empresa foi fundamental para que a propaganda e exposição à venda do produto fosse levada a termo. Destaca-se, entretanto, que foi reconhecida a atenuante da primariedade (inciso V).

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em primeiro lugar, porque foi considerado na decisão inicial que a autuada é Grande Porte - Grupo I, **no entanto, conforme documento (SEI 3900448), a autuada é Empresa de Pequeno Porte - EPP.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Ainda, com relação à dosimetria, destaco que as infrações de "fazer publicidade" e "expor a venda" não devem ser punidas separadamente, pois quando um delito mais grave é cometido, nesse caso o ato de "expor a venda", e inclui um delito menos grave em sua realização, o ato de "fazer publicidade", o crime menor é considerado consumido pelo crime maior. A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório. Portanto, adota-se o princípio da consunção, considerando a publicidade parte integrante da infração de expor à venda. Dessa feita, com fundamento no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada, também por esse motivo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada, entendendo, ainda, DE OFÍCIO, ser necessária a adequação do valor da penalidade referente à publicidade e a exposição à venda como uma única conduta punível.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/10/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3900458** e o código CRC **0BD152D0**.